

## **Exclusão do ICMS da Base de Cálculo PIS e COFINS: Uma pesquisa sobre decisões judiciais**

**Aluna: Carine do Prado Macedo**  
**Orientador no TCC1: Prof. Dr. Alex Eckert**  
**Orientador no TCC2: Prof. Dr. Alex Eckert**  
**Semestre: 2020-4**

### **Resumo**

A elevada carga tributária do Brasil e as exigências cada vez maiores impostas pelo fisco, acabam levando as empresas a buscarem por um planejamento tributário, para cumprirem com suas obrigações e minimizarem o *déficit* econômico de suas entidades. Desse modo, as questões que envolvem o PIS e a COFINS são problemáticas nesse sentido, pois essas contribuições acabam sendo bem representativas no montante desembolsado pelas entidades. Assim, com o julgamento do Supremo Tribunal Federal que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, as empresas procuram resgatar esses valores incorretos, através de ações judiciais. A partir disso, o objetivo da pesquisa foi analisar as características de alguns processos movidos pelas empresas após a publicação dessa decisão. A metodologia utilizada na pesquisa quanto ao objetivo foi descritiva, já em relação aos procedimentos técnicos foi documental, sendo caracterizada quanto à abordagem do problema, como pesquisa qualitativa. Após a análise dos processos foi possível verificar, via de regra, que os juízes deram ganho de causa aos processos quando bem fundamentados.

Palavras-chave: PIS. COFINS. ICMS. Recurso Extraordinário. Processos Judiciais.

### **1 Introdução**

Conforme publicação no site da Receita Federal do Brasil (2020), que trata das informações da arrecadação tributária referente ao ano de 2018, aponta que a carga tributária bruta representou 33,26% do Produto Interno Bruto (PIB), em comparação com o ano anterior, a variação foi positiva para os cofres públicos, já que em 2017 foi 32,33% do PIB. A publicação traz ainda a informação de que, as Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento e Seguridade Social (COFINS) foram as que mais contribuíram para esse aumento no ano de 2018.

Essa elevada carga tributária gera muita preocupação nas empresas, que precisam aliar um bom planejamento tributário, para conseguirem cumprir com todas as obrigações impostas pelo fisco de forma lícita, a fim de poderem também ser mais competitivas.

Dessa forma, as organizações precisam estar atentas às constantes atualizações na Legislação Tributária, pois algumas podem ser benéficas para a empresa, dependendo do ramo de atuação e do regime tributário em que está inserida.

Diante disso, os contribuintes têm buscado recuperar valores que consideram indevidos ao fisco, pois, por exemplo, ao fazerem o recolhimento das contribuições PIS e COFINS, tem em sua composição de cálculo o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), gerando uma bitributação, tal discussão originou a tese nº 69 do Supremo Tribunal Federal (STF) que versa sobre o referido tema.

Recentemente, o STF decidiu através do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706 de

15/03/2017, que trata da composição da base de cálculo para as contribuições ao PIS e a COFINS, que o ICMS não pode compor a base de cálculo dessas contribuições por não ser considerado como receita da empresa.

Embora essa decisão ainda esteja aguardando julgamento definitivo, algumas empresas já recorreram via judicial para reaver a diferença desses valores pagos, pois, houve a publicação de uma consulta interna tratando dos procedimentos para o cumprimento das decisões judiciais sobre esse assunto.

Para isso, se faz necessário profissional habilitado para o correto cálculo e entendimento das especificidades que envolvem tal recurso.

Assim sendo, o setor contábil é o mais preparado para orientar a organização mediante informações relevantes e atualizadas para o bom funcionamento do negócio (MARION, 2018).

O setor contábil, conforme mencionado acima, além de ser responsável em cuidar do patrimônio das entidades, possui em uma de suas áreas a gestão tributária, pois através de um adequado planejamento tributário é possível que as empresas obtenham melhores resultados durante todo o ano corrente do exercício.

Para isso, é necessário que se conheça o regime tributário da entidade, a fim de que, se faça um trabalho eficiente de acordo com a Legislação e normas vigentes. É preciso estar atento para as particularidades de cada Tributo, no âmbito Municipal, Estadual e Federal, baseando-se na Constituição Federal e Código Tributário Nacional (CTN).

Entre os Tributos Federais, que impactam no faturamento da empresa, estão as Contribuições como o PIS e a COFINS, que no regime não cumulativo pode ser feito o aproveitamento dos créditos com base no faturamento bruto mensal.

Diante disso, ficou definida a seguinte questão de pesquisa: Quais as características de alguns processos movidos pelas empresas que tratam da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, julgados após a decisão do STF?

Alinhado com a questão de pesquisa, o objetivo geral deste estudo foi analisar as características de alguns processos movidos pelas empresas que tratam da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, julgados após a decisão do STF.

Do ponto de vista teórico, a presente pesquisa poderá ser útil para ampliar o conhecimento dos acadêmicos, visto que é uma forma de gestão tributária, com escassa exploração do assunto e de suma importância para pesquisas futuras à cerca do tema.

Já sob o aspecto profissional, as informações podem ser relevantes para auxiliar as empresas e profissionais, visto que ainda causa dúvidas de como proceder. Poderá ser útil, pois como serão analisados os processos referentes ao assunto, com base na Legislação e Ementas vigentes, servirá como ferramenta no momento que a empresa entrar com pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo PIS e COFINS.

## **2 Referencial Teórico**

### **2.1 Contabilidade e Gestão Tributária**

A Contabilidade é a ferramenta que proporciona esclarecimentos indispensáveis a fim de contribuir com os propósitos das entidades, desde os primórdios seu objetivo é contribuir com os indivíduos nas suas escolhas (MARION, 2018).

Por ser uma ciência que analisa e desempenha as aplicabilidades de instrução, direção e apontamento de todos os dados de uma organização, a Contabilidade serve de ferramenta para a administração no desenvolvimento do capital das corporações, em especial para prestar esclarecimentos junto aos acionistas e outros interessados, do qual se sobressaem os poderes cumpridores da cobrança tributária do país. Entende-se assim, a importância de os profissionais contábeis expandirem seu domínio na esfera dos Tributos, aperfeiçoando-se no

conhecimento das Leis, por causa da enorme interferência no dia a dia das empresas (OLIVEIRA, 2015).

A Gestão Tributária zela para preparar, compreender e coordenar cada exigência referente aos tributos em conformidade com a Legislação Tributária, de maneira a facilitar ao administrador a verificação do montante de obrigações tributárias coletadas pela instituição, de forma a cumprir pontualmente com as imposições elencadas pelo fisco (CHIEREGATO *et al.*, 2016).

Para se obter um bom desenvolvimento financeiro e econômico das entidades, é indispensável a elaboração de um plano de gestão tributária, que impulse os resultados ao final do exercício, através de recursos oferecidos pela Contabilidade. Para isso é imprescindível aos profissionais contábeis à compreensão do enigmático Sistema Tributário Nacional (PADOVEZE *et al.*, 2017).

Segundo Faria (2016), em virtude do momento que o país está passando, de inseguranças em relação às governanças e a economia, é significativo para as organizações analisar uma gestão tributária eficiente que as favoreça, em consequência também estarão contribuindo para o crescimento do território que atuam. Neste âmbito, o conhecimento em nível de Leis e Tributos é fundamental, para os contadores poderem realizar o planejamento tributário da entidade.

O Planejamento Tributário requer previamente cautela do profissional, ou seja, verificar as possibilidades permitidas por lei, tanto as que são próprias para as enormes corporações quanto para as menores entidades, pois há um desembolso para realizar o planejamento para cada tipo de empresa. A associação entre a despesa e ganho é necessária que seja corretamente observada, pois não tem nenhuma magia no planejamento dos tributos, só opções, das quais esse vínculo despesa /ganho muda de acordo com os recursos resultantes do período, da área entre outros (FABRETTI, 2017).

Assim, o Planejamento Tributário constitui-se na compreensão de certas possibilidades lícitas ao contribuinte, com a finalidade de que a organização consiga se prevenir, tardar e minimizar os impostos antecipadamente ao evento que o gerou (FARIA, 2016).

Essa alternativa lícita é chamada de elisão fiscal, pois é uma forma legal utilizada em aproveitamento dos ganhos que virão para a entidade, deste modo, encontrar formas de acordo com a legislação para o controle dos tributos, executando com antecedência ao fato gerador, faz-se indiscutível e serão apreciadas como elisão fiscal. Já as práticas ilícitas, ocorrem geralmente depois da ocorrência do fato gerador e do surgimento da obrigatoriedade do tributo, essa prática é denominada de evasão fiscal, resultante de atuações ilegais, contrárias à legislação, em geral repleta de práticas que se opõem à Constituição e por isso defrontadas pelos órgãos fiscalizadores da Receita Federal (PADOVEZE *et al.*, 2017).

## **2.2 Tributos Federais**

Todos os povos são dirigidos por regulamentos e diretrizes que estabelecem seu correto andamento. No momento de proceder com a parte tributária também será semelhante, pois cada demanda relacionada a tributo no país é conduzida pelas nomeadas Leis do Direito Tributário. No momento que reunimos completamente essas Leis, dispomos do Código Tributário Nacional, o qual procura regular o molde de recolhimento das governanças públicas (BAZZI, 2019).

Bazzi (2019) acrescenta ainda que, basicamente o CTN é conduzido pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, no qual o Artigo 2º indica a composição essencial do Sistema Tributário Nacional, relatando que cada organização será controlada por regulamentos Federal, Estadual e Municipal.

Conforme disposto no Art. 5º do CTN as espécies de Tributos são os Impostos, as Taxas e as Contribuições (BRASIL, 1966).

Os Tributos Federais administrados pela Receita Federal do Brasil, incidentes no faturamento das empresas são:

- IPI: Imposto sobre Produtos Industrializados.
- II: Imposto de Importação.
- IE: Imposto de Exportação.
- IOF: Imposto sobre Operações Financeiras.
- IRPJ: Imposto sobre a Renda das Pessoas jurídicas.
- CSLL: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
- Contribuições de Intervenção e Domínio Econômico: Incidem sobre operações com combustíveis e também sobre remessas ao exterior.
- Contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS: Estas possuem regras bem similares.

Os Tributos Federais, de competência da União, representaram em 2018, uma arrecadação de 22,46% do PIB, enquanto Estados e Municípios totalizaram 10,8% do PIB que em 2018 representou 33,26% somente com a arrecadação de Tributos (BRASIL, 2020).

As Contribuições para o PIS e COFINS, foram os Tributos que mais colaboraram para o acréscimo da carga tributária em relação ao ano anterior, representando 0,22 pontos percentuais do PIB (BRASIL, 2020).

## **2.3 PIS e COFINS**

### **2.3.1 PIS**

A criação do PIS/PASEP ocorreu no ano de 1970, através das leis complementares nº 7 e 8, que tinham como conceito introdutório gerar uma espécie de conta individual para os colaboradores, monitorada pela Caixa Econômica Federal, podendo ser usufruída conforme previsão na Legislação. O recolhimento era fracionado entre a União, que colaborava com uma parcela do Imposto de Renda a pagar das entidades, e as organizações que contribuía com uma alíquota de 2% sobre o Imposto de Renda, isso no ano de 1971 (PÊGAS, 2018).

A partir de então várias mudanças ocorreram, pois a ideia inicial foi se mostrando não tão eficiente e a parte desembolsada pelo governo era insuficiente para a estimativa de recursos disponíveis. A mudança mais importante foi com a publicação da Constituição Federal (CF) de 1988, onde passou a ser denominado de Contribuição Social, assim o valor não era mais depositado nas contas particulares dos colaboradores, mas nos fundos destinados para pagar o seguro desemprego, a parcela da União não mais existiria somente a das empresas (PÊGAS, 2018).

Em 1998 através da Lei 9.718, o PIS passou a ser recolhido com base no total das Receitas geradas pelas entidades, pois a Lei alterou a formulação de faturamento, especificando-o como equivalente a Receita Bruta, estabelecendo-a como o total do faturamento recebido pelas empresas, basicamente com algumas exceções autorizadas, como algumas receitas que não caracterizavam entrada de valores (PÊGAS, 2018).

Hauser (2017) complementa que inicialmente a alíquota do PIS era 0,75% com recolhimento por semestre. Porém, conforme Decreto nº 2445, a alíquota alterou para 0,65% e sua arrecadação por mês, como aplicado atualmente. E também por meio da Lei 9.718 foi adotado para o PIS a espécie de tributo cumulativo.

O PIS/PASEP, tornou-se não cumulativo ao final do ano de 2002, para as

organizações que operam com o Lucro Real, na apuração de seus tributos. Para as demais formas de tributação, continuaram no método cumulativo (PÊGAS, 2018).

Conforme lei 10.637/02:

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências, (BRASIL, 2002).

As alterações significativas estabelecidas pela não cumulatividade é a alíquota que passa a ser 1,65% e o direito ao aproveitamento de créditos para abater a contribuição a pagar.

Para as empresas do Lucro Presumido, outro fato ocorrido foi em 2009, através da Lei 11.941/09, que passou a considerar somente a Receita Bruta para base de cálculo da contribuição, rescindindo o processo editado anteriormente pela lei 9.718/98 (PÊGAS, 2018).

### 2.3.2 COFINS

Por meio da Lei Complementar 70/91 foi instituída a COFINS:

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social (BRASIL, 1991).

Essa Contribuição foi estabelecida para substituir o Finsocial, inicialmente a alíquota da COFINS foi de 2% com base de recolhimento sobre as Receitas de vendas (HARADA, 2015).

Hauser (2017), explica que os pagantes da COFINS são as empresas privadas, públicas de economia mista e suas controladas, a partir do faturamento mensal, de acordo com o decreto nº 4.524 de dezembro do ano de 2002.

O quadro a seguir demonstra as principais alterações da legislação da COFINS.

Quadro 1- Principais alterações na legislação da COFINS

(continua)

Lei Complementar nº70/91 de 30/12/91	Instituiu a COFINS sobre a Receita Bruta, com alíquota de 2%, isentas as Instituições Financeiras e Sociedades Civas de Prestação de Serviços, profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada.
Lei nº9.430/96 de 27/12/96 Art.56	Revoga a isenção concedida a sociedades civis de profissão regulamentada.
Lei nº 9.718/98 de 27/11/98	Inclui as demais Receitas na Base do Cálculo e eleva a alíquota para 3%.
Emenda Constitucional nº20/98 de 15/12/98	Modifica o Art.195 da CF, inclui o termo Receita ao termo Faturamento, na autorização de cobrança de Contribuições Sociais.
Lei nº10.833/03 de 29/12/03	Institui a cobrança da COFINS sobre a totalidade das Receitas, com alíquota de 7,6%, as empresas tributadas pelo Lucro Presumido, Arbitrado e Entidade Imunes, continuam

(conclusão)

	calculando a COFINS com base nas Leis anteriores.
Lei 11.491/09 de 27/05/09	Revogou o § 1º do Art.3º da Lei nº9.718/98, com isso, a partir de junho/09, existem, duas formas de tributação da COFINS: Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado: Alíquota de 3% sobre a Receita Bruta com algumas deduções permitidas. As demais receitas não integram a base. Lucro Real: Alíquota de 7,6% sobre o total das Receitas, incluindo Receita Bruta e demais receitas, com algumas deduções permitidas. Há dedução também de créditos permitidos, referente a compra de estoques, imobilizado e algumas despesas. Em julho de 2015 as Receitas financeiras voltaram a ser tributadas.

Fonte: elaborado pelo autor -Adaptado de Pêgas (2018).

Tanto o PIS como a COFINS não são destacados na Nota Fiscal, como os outros Impostos não cumulativos, descritos na Constituição Federal, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o ICMS, que acabam facilitando o cálculo desses Tributos em cada operação, isso faz com que a apuração do PIS e da COFINS se torne de difícil compreensão (FABRETTI, 2017).

## 2.4 Base de Cálculo PIS e COFINS

Conforme Pêgas (2018), a questão Receita Bruta é crucial na verificação dos tributos PIS e COFINS, por ser o elemento fundamental apontado nas bases de cálculo. O assunto é abordado em vários regulamentos das leis que envolvem os tributos, inclusive encontra-se em Decreto Lei nº 1.598/77 e constantemente gera debates em relação ao que faz parte ou não do tópico Receita Bruta.

Com isso, a Lei nº 12.973/14 em seu Artigo nº 12, trouxe adaptações ao Decreto Lei, a fim de melhor elucidar o termo Receita Bruta, definindo que:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendida nos incisos I a III. (BRASIL, 2014).

A referida Lei trás ainda no seu §4º as exclusões da Receita Bruta:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (BRASIL, 2014).

Assim, as empresas têm buscado junto ao STF a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, acreditando que por ser Imposto, não tem como ser absorvido junto com o faturamento (HARADA, 2015).

Através do tema 69 do STF, que diz respeito à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo PIS e COFINS, teve origem o Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art.195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social- COFINS” (STF, 2017).

Esse tema teve origem através de um processo movido pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos LTDA, ainda no ano de 2007. E o tema tornou-se Repercussão Geral e foi julgado em 15 de março de 2017 com a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (BRASIL, 2017).

A decisão, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, deu provimento ao Recurso fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (BRASIL, 2017).

Conforme informativo mensal nº 67 do Supremo Tribunal Federal, a Ministra declarou inadmissível a compreensão de que a pessoa jurídica que tem a obrigação do pagamento do Tributo obterá receita com o ICMS, pois a percepção é que esse Imposto apenas se movimenta pela contabilidade da empresa, não fazendo parte da receita, esses valores permanecem na empresa somente até serem repassados para os cofres públicos a que pertencem (BRASIL, 2017).

Assim sendo, a observação em termos judiciais e contábeis desse imposto, relacionadas com a não cumulatividade, aspecto básico desse imposto, esclarece ser inviável incorporá-lo nas bases de cálculo do PIS e COFINS, porém não se pode retirá-lo integralmente, pois a parte que não é repassada ao governo permanece na organização até o próximo procedimento. Como o levantamento desses impostos é mensal e o contribuinte diminui do ICMS a pagar, os valores referentes a créditos sobre as operações a que tenha direito, o valor a pagar para o Estado será a sobra desse resultado (BRASIL, 2017).

Por fim, após essa decisão, a Receita Federal publicou em 18 de outubro de 2018, a Solução de Consulta Interna nº13, para esclarecer os procedimentos a serem observados nas questões de exclusão do ICMS das bases de cálculo PIS e COFINS, tanto para o método cumulativo como para o não cumulativo, referente às decisões judiciais com trânsito em julgado (BRASIL, 2018).

Foram definidos alguns critérios, como o montante que deve ser excluído da base de cálculo mensal é o ICMS a recolher, referente ao mesmo período da apuração das contribuições. Deverá ser feita a segregação do ICMS a recolher entre as diversas bases de cálculo das contribuições, conforme Código de Situação Tributária (CST), para fins de apropriação da parcela a excluir, em cada uma das bases de cálculo das contribuições, será feito tendo como base a relação dos percentuais existentes entre a Receita Bruta referente a cada CST, que correspondam às contribuições e a Receita Bruta total, auferidas no mês. Para

o levantamento de ICMS a recolher, devem ser utilizados os valores apurados na Escrituração Fiscal Digital do ICMS e do IPI (BRASIL, 2018).

O Recurso que seria julgado no dia 1 de abril de 2020 ainda aguarda julgamento definitivo, conforme calendário de julgamentos do STF (BRASIL, 2020).

Esse julgamento irá definir a forma que será executada a decisão e se será retroativa ou não, isso não vai modificar a decisão já estabelecida em 2017, somente vai estabelecer qual será o início das suas aplicações e o montante a ser excluído. A possibilidade é que a restituição do valor seja retroativa há cinco anos, conforme informativo publicado no Jornal Contábil (JORNAL CONTÁBIL, 2020).

## **2.5 Resultados Empíricos**

Mangoting, Widuri e Eoh (2019), em artigo publicado no *Jurnal Akuntansi e Keuangan* da Indonésia, trouxeram em sua pesquisa, a importância do consultor tributário, que precisa cuidar das preferências do cliente, mas também agir eticamente para não prejudicar o governo. Utilizando na pesquisa o método qualitativo e abordagem interpretativa, através de entrevista com dois contribuintes e três consultores tributários, verificaram que há interesse tanto em auxiliar o contribuinte para que seus interesses fiquem protegidos, mas também a preocupação com o governo. Na Indonésia o sistema tributário é baseado na própria avaliação dos contribuintes, ou seja, eles têm autonomia para cumprirem suas obrigações fiscais, para fazer o cálculo, recolhimento e pagamento dos impostos devidos, prezando pela honestidade dos mesmos.

Ainda de acordo com a pesquisa, após a coleta dos dados, foi possível concluir que é necessário que as empresas tenham o auxílio de um gestor tributário, pois como o sistema é complexo, os contribuintes preferem confiar no consultor tributário. Em contrapartida, os profissionais por ter conhecimento na legislação e normas, podem utilizá-las como forma de elisão fiscal agressiva, como também para uma elisão mais estratégica, para aqueles contribuintes que acreditam que os impostos são pesados para as entidades.

Assim, o que os autores esperam da pesquisa é que as autoridades tributárias desenvolvam critérios tributários acessíveis para reduzir a probabilidade de os profissionais tributários sondarem essas lacunas como instrumento para dificultar a tributação. As autoridades também podem utilizar a pesquisa como orientação para redigir princípios que regularizem o posicionamento principal desses profissionais em relação ao sistema tributário.

## **3. Aspectos Metodológicos**

### **3.1 Delineamento da pesquisa**

Em relação aos procedimentos técnicos, a presente pesquisa foi caracterizada como documental. Para Gil (2017), esse tipo de pesquisa é empregado em quase todos os estudos sociais e aproveita-se de qualquer espécie de registros produzidos para várias aplicabilidades. A espécie mais usual de documentos é composta tanto pelos escritos, quanto os em formato digital, em inúmeras formas. A conceituação documental é bem vasta, em razão de que pode ser composto de toda matéria apropriada para validar uma situação.

Além dos procedimentos técnicos descritos no parágrafo anterior, também se faz importante que o pesquisador não se dissipe em um emaranhado de papéis, sendo necessário estabelecer o respectivo conteúdo por meio da escolha do propósito que pretende alcançar, definindo a espécie de documentos apropriados ao objeto da pesquisa. Diversas são as espécies documentais, podendo ser encontrada em arquivos públicos, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, como os documentos oficiais, por exemplo, estes consistem normalmente na procedência mais legítima das informações. É preciso ter cautela, pois o pesquisador não tem domínio da maneira de como esses registros foram elaborados, desse



modo, é recomendado separar, compreender e relacionar o conteúdo para que se torne aproveitável. Entre outras tipologias documentais, também estão às decisões judiciais (MARCONI; LAKATOS, 2017).

Após definir o delineamento do assunto analisado, quanto a sua caracterização, delimitaram-se em seguida seus objetivos, foi denominada para esse estudo a pesquisa descritiva. Segundo Cervo, Bervian e Silva (2007), a pesquisa descritiva examina, expõe, observa e conecta acontecimentos ou casos não os modificando. Busca encontrar o máximo de exatidão aceitável, a periodicidade os quais os acontecimentos transcorrem, a ligação e vínculo com outrem, sua estrutura e particularidades. Assim, a pesquisa descritiva em seus variados moldes, concentra-se a respeito de informações e acontecimentos reais.

Existem vários casos onde é usada a pesquisa descritiva, a sua qualidade mais importante é o uso de recursos convencionais, de recolhimento de informações, como a aplicação de perguntas e a análise estruturada (DIEHL; TATIM, 2004).

Já em relação à abordagem do problema foi utilizada a pesquisa qualitativa. Para Michel (2015), a proposta da pesquisa qualitativa é coletar e investigar informações específicas, adquiridas exatamente da circunstância analisada, assim a veracidade não se confirma pelos números ou estatísticas, sucede-se da experiência fundamentada no estudo preparado de maneira minuciosa, extensivo e compreensível, na exposição racional dos conceitos.

Portanto, complementando a definição de pesquisa qualitativa, também se executa o recolhimento dos elementos exatamente do ambiente que os sujeitos se encontram e estão envolvidos. O pesquisador define que aspectos são fundamentais para estarem sendo expostos, porque normalmente deriva de inúmeras informações, isto é, a conduta do pesquisador precisa estar apoiada na observância e conhecimento (PEROVANO, 2016).

### **3.2 Procedimentos de coleta e análise dos dados**

Inicialmente buscou-se o embasamento teórico, para o desenvolvimento dos principais conceitos relacionados com o tema de pesquisa, que procurou analisar as características de alguns processos judiciais envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posteriormente, foi realizada uma busca no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), acessando por meio do endereço eletrônico, ou seja, exclusivamente pela internet, elencando os processos que diziam respeito à referida pesquisa, movidos pelas empresas.

Como a pesquisa foi referente às decisões deferidas e indeferidas, pretendeu-se fazer uma análise separada por empresa, verificando os principais aspectos que foram favoráveis ou não para essas empresas. Assim, foi possível examinar as características determinantes que foram apreciadas pelos juízes, pois conforme já exposto no capítulo anterior, a base para essas decisões foi o RE nº 574.706.

Também foi analisado o confronto com as exigibilidades da Receita Federal/União, conforme publicação da Solução de Consulta Interna nº 13. Deste modo, as amostras coletadas que não atenderam aos requisitos da pesquisa foram descartadas.

## **4. Resultados da pesquisa**

A presente pesquisa empregou o critério de classificar entre os processos movidos pelas organizações, as seis últimas movimentações com trânsito em julgado e baixado, julgados pelo TRF4, que é o órgão de Segundo Grau da Justiça Federal, que abrange os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Foi utilizada a data base de 01 de setembro de 2020, os resultados encontrados estão apresentados no quadro a seguir.

Quadro 2 – Processos Judiciais

Código do Processo	Número do Processo	Nome da Empresa/UF	Valor da Ação/ R\$
PR 1	5016561-64.2020.4.04.0000	Poli Confeccões EIRELI/SC	203.625,02
PR 2	5027464-61.2020.4.04.0000	Proserver Telecomunicações LTDA /RS	2.032.506,00
PR 3	5023025-07.2020.4.04.0000	Miss Peck Ind. Têxtil e Confeccões LTDA/SC.	208.360,26
PR 4	5024204-73.2020.4.04.0000	Churrascaria Jardim Social LTDA/PR	50.000,00
PR 5	5015338-76.2020.4.04.0000	Dolvitsch Transportes LTDA/RS	199.499,49
PR 6	5015679-39.2019.4.04.0000	S.J Gorchinski e Cia. LTDA /PR	1.000,00

Fonte: elaborado pelo autor a partir de Processos Judiciais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (2020).

A seguir foi realizada a análise individualizada de cada processo.

#### 4.1 Análise PR1: POLI CONFECÇÕES

O PR1 movido pela empresa Poli Confeccões, na data 29 de abril de 2020, o valor atribuído à causa foi de R\$ 203.625,02. Atuante no ramo de confeccões, localizada na cidade de Blumenau/SC, cuja tributação é o Lucro Real, solicitou mandado de segurança contra a Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, para que lhe fosse concedida medida liminar que suspendesse a inclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS, destacados nas notas fiscais, bem como não sofrer penalidades pela não inclusão do ICMS. Outra solicitação foi o direito à compensação dos valores indevidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e atualização monetária pela taxa SELIC.

Utilizando como base para o processo o RE 574.706, a principal alegação foi que o imposto recolhido apenas transitava pelos cofres da empresa até ser efetivamente passado ao Estado, sendo assim, simples movimentação contábil.

A União requisitou a suspensão do processo e o indeferimento do mandado de segurança, alegando que os tribunais precisam aguardar o desfecho da decisão do julgamento final do Recurso Extraordinário.

Outro argumento interposto pela União foi em questão ao ICMS a pagar, que seria a diferença entre o valor dos débitos referente às Notas Fiscais de Venda, com os valores dos créditos, referente às Notas Fiscais de Compra, conforme regras da não cumulatividade desse imposto, pois ao excluir somente o ICMS devido, isto é, o destacado das Notas Fiscais de Venda, significaria excluir também os créditos relacionados com as entradas de mercadorias e serviços, os quais são recuperados financeiramente pela empresa.

Deste modo, alegou que é imprescindível que fosse definido primeiro qual o ICMS excluir, e que a entidade precisava comprovar o recolhimento do imposto que pretendia que fosse excluído das bases de cálculo do PIS e COFINS.

A decisão final do TRF4 foi a partir do exposto pelo STF que definiu que os acórdãos proferidos têm ação instantânea, independente de publicação ou trânsito em julgado, citando o Art. 5º da lei 10.182/01.

Assim, o Tribunal procedeu de acordo com a Ementa do RE 574.706, citou também a Lei 12.973/14 que modificou o conceito de Receita Bruta. Quanto ao valor a ser excluído das bases de cálculo do PIS e COFINS foi o ICMS integral destacado nas Notas Fiscais. Então, a compensação poderia ser utilizada após o trânsito em julgado, seguindo as regras entre contribuinte e fisco, observadas as diretrizes do Art. 170 do CTN, bem como a Lei 8.383/91 redação dada pela Lei 9.069/95, que em resumo tratou das compensações de tributos pagos

indevidamente ou a maior que seriam compensados entre Tributos, Contribuições e Receitas da mesma espécie.

Foi feito também pelo TRF4 a citação das Leis 9.250/95, Art. 39, Lei 9.430/96 Art. 74, Lei 10.637/02 que altera a redação do Art. 74 da Lei 9.430 e redação da Lei 13.670/18, todas que dispõem sobre a forma de compensação dos créditos.

No dia 31 de agosto de 2020 a empresa teve deferido o seu pedido, concedida a segurança para excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS, correção dos valores indevidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC. O trânsito em julgado ocorreu no dia 01 de setembro de 2020 com posterior baixa definitiva.

Quadro 3 – Resumo PR1

Quesito	Caracterização
Tempo início /fim	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 4 meses</li> </ul>
Valor da causa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• R\$ 203.625,02</li> </ul>
Advogado (s)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lia Negromonte Beduschi Pabst</li> </ul>
Alegação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ter o direito de suspender o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS;</li> <li>• O imposto devido apenas circula pelos cofres da empresa até ser repassado ao Estado;</li> <li>• Não sofrer penalidades por não incluir o ICMS nas bases de cálculo;</li> <li>• Direito a compensar os valores devidos nos últimos 5 anos ao ajuizamento da ação;</li> <li>• Base Recurso Extraordinário 574.706.</li> </ul>
Decisão	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Deferida totalmente;</li> <li>• Concedido o mandado de segurança para a exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS;</li> <li>• Valor da causa corrigido pela taxa SELIC, até 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação;</li> </ul>

Fonte: elaborado pelo autor.

#### 4.2 Análise PR2: Proserver Telecomunicações LTDA

O PR2 foi movido pela empresa Proserver Telecomunicações, na data de 02 de junho 2020, esta solicitou mandado de segurança contra a Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo/RS, para que lhe fosse concedida medida liminar ou tutela provisória para que não tivesse impedimento para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, destacados nas Notas Fiscais, visto o RE 574.706. Juntou os documentos solicitados, pois inicialmente, atribuiu à causa um valor simbólico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem planilha demonstrativa dos cálculos e sem explicação adequada para ter chegado ao valor. Desse modo, precisou retificar o valor e apresentar planilha comprovando os valores reclamados, ficando o valor da sentença em R\$ 2.032.506,00.

A União entrou com recurso para o impedimento do mandado de segurança deferido para a empresa Proserver, tendo como principal alegação a falta de requisitos justificáveis para a concessão de medida tutelar, devido à pendência de julgamento do RE 574.706. Alegando também, que o valor destacado na Nota Fiscal não seria efetivamente o valor devido pelo contribuinte e nem o valor pago, como ao acolher o pedido poderia configurar em um aumento expressivo de riqueza para a entidade. Outro fator foi o limite do valor a ser excluído do ICMS a recolher, questionando um possível engano no citado R.E, referente ao conceito de Receita e Faturamento. Sustentou ser necessária Lei para a exclusão, entendeu que o julgamento do Recurso Extraordinário, se aplicaria primeiro às organizações que estavam com seus processos suspensos devido à espera da Repercussão Geral do julgamento

do R.E, defendendo ser legalmente constitucional a manutenção da inclusão do ICMS na base de cálculo dos Tributos.

Para a decisão o TRF4 ao analisar o pedido, evidenciou a Ementa do RE 574.706 e citou a Lei 13.115/15 do novo Código do Processo Civil, que observa as decisões expressas em virtude de julgamento de causas repetitivas, citando o Art. 927 e 928 dessa Lei. Destacou o Tribunal que, por conta da Resolução do Conselho Nacional Justiça (CNJ) nº 313/2020, que trata da suspensão dos prazos em decorrência da pandemia do Coronavírus, eram verificados os pedidos de liminares recursais com agravo de instrumento que estivessem relacionados a mandados de segurança, porém, como se manteve suspenso os prazos, os pedidos passaram a ser analisados em face dos prejuízos causados às empresas, frente a uma nova realidade de diminuição das atividades, bem como da demora das sentenças. Explicou que mesmo com a regularização de prazos a atividade econômica não estaria normal.

Quanto ao ICMS a ser excluído, seria o destacado das Notas Fiscais de Saída, pois é esse montante que faz parte da base de cálculo. Citando o Art. 13, I da Lei Complementar 87/96 que apontou que a base do Imposto citado era o valor da operação de venda que integrava o Faturamento da entidade, sendo esta a base de cálculo do PIS e COFINS, evidenciou a tese do julgado RE.

A Proserver teve concedido o seu pedido de segurança, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, mesmo após a Lei 12.973/14. Adquiriu o direito ao ressarcimento por compensação de valores que foram recolhidos indevidamente, no período de cinco anos antes do ajuizamento dessa ação, bem como no curso da demanda, atualizados pela taxa SELIC. A União teve as custas do processo isentas, porém foi condenada a ressarcir as custas processuais que foram antecipadas pela Proserver. O presente processo foi transitado em julgado no dia 20 de agosto de 2020 com posterior baixa definitiva.

Quadro 4 – Resumo PR2

Quesito	Caracterização
Tempo início /fim	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 2 meses e 18 dias</li> </ul>
Valor da causa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• R\$ 2.032.506,00</li> </ul>
Advogado (s)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Jacques Antunes Soares</li> </ul>
Alegação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Obter tutela ou medida liminar para ter o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS;</li> <li>• Base Recurso Extraordinário 574.706;</li> </ul>
Decisão / Tutela	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Deferida totalmente;</li> <li>• Concedido o pedido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS;</li> <li>• Ressarcimento dos valores indevidos até o período de 5 anos antes ao ajuizamento da ação;</li> <li>• Decisão fundamentada no R. E 574.706.</li> </ul>

Fonte: elaborado pelo autor.

#### 4.3 Análise PR3: Miss Peck Ind. Têxtil e Confecções LTDA

O PR3 foi movido pela empresa Miss Peck Ind. Têxtil, de Blumenau/SC, cuja atividade é a exploração da indústria têxtil, atribuiu à causa o valor de R\$ 208.360,23. Entrou com a ação na data de 08 de abril de 2020, com a intenção de lhe ser concedida liminar por meio de tutela de evidência e urgência para que a União deixasse de exigir a cobrança do PIS e COFINS sobre os valores do ICMS, sustentados pelo RE 574.706. Outra exigência foi para que fosse afastada a aplicação do Art. 170-A do CTN, isto é, reconhecer imediatamente o seu direito à compensação desses tributos. Atribuindo assim, que esses valores não compõem o

Faturamento e Receita da empresa. Ter o direito de compensar os valores dos últimos cinco anos até o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A União contestou para que fosse aguardado o julgamento final dos embargos do RE, dessa forma, a tese poderia ser aplicada uniformemente, solicitando assim sua suspensão. Também exigiu que a empresa confirmasse o recolhimento do ICMS que seria excluído da base de cálculo das contribuições, se referindo aos valores de fato recolhidos em cada operação, entendendo ser esse o montante a ser retirado das bases de cálculo, pois citou os casos em que há benefício fiscal ou substituição tributária.

O TRF4 concluiu que esta questão já foi definida pelo STF no julgamento do RE, citando o voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia. Mantendo assim, o que já vinha decidindo com outros processos relacionados com o mesmo tema, salientando não demandar muitas considerações por ser tema de Repercussão Geral. Restando o direito à empresa de compensar os valores recolhidos indevidamente referentes a essa pauta.

A empresa teve deferido o pedido de efeito suspensivo, sendo reconhecido o direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS. A correção monetária do montante total atualizados pela taxa SELIC, observando a prescrição quinquenal até o ajuizamento da ação, antes e depois da edição da Lei 12.973/2014. Porém, não adquiriu o direito de suspensão imediato antes do trânsito em julgado como havia solicitado, visto que, esse pedido seria contrário ao Art. 170-A do CTN e Art. 74 da lei 9.430/1996. No dia 17 de agosto de 2020 a Miss Peck teve o trânsito em julgado do processo com posterior baixa.

Quadro 5 – Resumo PR3

Quesito	Caracterização
Tempo início /fim	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 4 meses e 9 dias</li> </ul>
Valor da causa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• R\$ 208.360,26</li> </ul>
Advogado (S)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• André Guilherme Corrente; Pedro Henrique Luchtenberg; Kátia Waterkemper Machado; Dante Aguiar Arend; Sérgio Fernando Hess de Souza.</li> </ul>
Alegação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Tutela de evidência e urgência para excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS /COFINS; Base Recurso Extraordinário 574.706;</li> <li>• Reconhecer imediatamente o direito à compensação, afastando a aplicação do Artigo 170-A do CTN.</li> </ul>
Decisão /Tutela	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Deferida Parcialmente:</li> <li>• Foi garantido o direito de excluir o ICMS das referidas contribuições;</li> <li>• Valor da causa com correção monetária pela taxa SELIC com prescrição quinquenal à data do ajuizamento da ação, mesmo anterior ou posterior à lei 12.973/14.</li> <li>• Pedido de suspensão imediata negado, pois contraria o Artigo 170-A do CTN.</li> </ul>

Fonte: elaborado pelo autor.

#### 4.4 Análise PR4: Churrascaria Jardim Social LTDA.

O PR4 foi movido pela empresa Churrascaria Jardim Social, teve início em 31 de janeiro de 2020, na Vara Federal de Curitiba, com posterior envio ao TRF4, no dia 09 de junho de 2020, onde foram analisados o pedido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, conforme RE 574.706. A empresa reuniu os documentos necessários.

A União entrou com pedido de agravo de instrumento, pois alegou estar equivocada a decisão, entendendo que o ICMS fazia parte do faturamento da empresa e não um mero trânsito no caixa da entidade.

O TRF4 fundamentou o julgamento do processo em acordo com o RE 574.706, enfatizando que o tema julgado de Repercussão Geral, se sobressaia sobre a constitucionalidade do Art. 3º, § 2º, Inciso I, da Lei 9.718/98, ou seja, o ICMS sob análise

jurídica, não se qualificaria como Receita ou Faturamento. Incluíram-se também as Leis 10.637/02 e 10.833/03 referente ao regime não cumulativo. Dessa forma, o Tribunal ressaltou que vinha praticando a exposta tese, inclusive após a Lei 12.973/14, em sequência elencou outros processos referente ao mesmo tema os quais estava sendo aplicado o mesmo argumento.

A empresa teve deferido o pedido, sendo concedida a segurança para declarar a não obrigatoriedade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tanto no regime cumulativo como o não cumulativo, o direito a restituir os valores indevidamente recolhidos até cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC, porém conforme Art. 170-A do CTN após o trânsito em julgado.

Para a restituição dos valores, teve como requisito que a compensação devia ser feita entre tributos administrados pela Receita Federal, incluindo Contribuições Previdenciárias a terceiros, com a condição de que o sujeito passivo fizesse uso do sistema E-Social para a apuração das contribuições e apuradas após a utilização do sistema, fundamentado no Art. 26-A da Lei 11.457/2007. Outro requisito foi a entrega das declarações contendo as informações referentes aos créditos e débitos utilizados.

O julgamento do processo teve o trânsito em julgado no dia 07 de julho de 2020 e após a baixa definitiva, com publicação da sentença no dia 06 de agosto. O valor da ação apontado pela empresa no curso do processo foi de R\$ 50.000,00. A União foi condenada a pagar as custas processuais pagas antecipadamente pela empresa.

Quadro 6 – Resumo PR4

Quesito	Caracterização
Tempo início /fim	<ul style="list-style-type: none"> <li>5 meses e 7 dias</li> </ul>
Valor da causa	<ul style="list-style-type: none"> <li>R\$ 50.000,00</li> </ul>
Advogado (S)	<ul style="list-style-type: none"> <li>Edson Antonio Lenzi Filho, José Marcelo Lobato Silva Matida.</li> </ul>
Alegação	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ter o direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS /COFINS;</li> <li>Base Recurso Extraordinário 574.706;</li> </ul>
Decisão /Tutela	<ul style="list-style-type: none"> <li>Deferida totalmente.</li> <li>Foi garantido o direito de excluir o ICMS das referidas contribuições;</li> <li>Correção monetária pela taxa SELIC com prescrição quinquenal à data do ajuizamento da ação, mesmo anterior ou posterior à lei 12.973/14;</li> <li>Compensação entre tributos administrados pela Receita Federal;</li> <li>Entrega das declarações com as informações referentes aos créditos e débitos.</li> </ul>

Fonte: elaborado pelo autor.

#### 4.5 Análise PR5: Dolvitsch Transportes LTDA

O PR5 foi movido pela empresa Dolvitsch Transportes, de Santa Rosa/RS. O processo teve início em 31 de março de 2020 no juizado de Santa Rosa, com base no RE 574.706, solicitou pedido de tutela para não mais incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, inclusive os valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, até que fossem encerradas as cobranças referentes ao imposto. O valor apresentado da ação foi de R\$ 199.499,49.

O processo foi remetido ao TRF4 em 24 de abril, por ter a União interposto pedido de efeito suspensivo para manter a cobrança do imposto. Os principais aspectos citados pela União foram a suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706, considerou que a empresa não apresentou documentos comprobatórios do recolhimento do tributo bem como comprovação de que o ICMS tenha integrado a base de cálculo do PIS e COFINS.

Também fez referência à Lei 9718/98 argumentando os conceitos de Faturamento e Receita Bruta, por fim, julgou serem improcedentes os pedidos da empresa.

O TRF4 apresentou os quesitos para o pedido de tutela, contidos no Código do Processo Civil, Lei 13.105/2015, por ser julgamento de caso repetitivo o RE 574.706 se enquadrando em um dos pressupostos para que fosse deferida a tutela liminar, com isso transcreveu a íntegra da Ementa do julgamento do citado Recurso Extraordinário. Destacando que o ICMS a ser excluído era o destacado nas Notas Fiscais de Venda.

O Tribunal também sustentou que, referente ao pedido de suspensão, não teria o que discutir, pois o Supremo Tribunal Federal ao julgar o tema 69 do RE 574.706, enfatizou que a falta de julgamento definitivo desse RE, não suspenderia os processos sobre esse mesmo tema, por ser decisão de Repercussão Geral.

A empresa apresentou documentos comprovando o recolhimento do imposto, bem como guia de pagamento das custas do processo. Em 24 de junho do corrente ano, foi deferido o pedido de tutela em favor da empresa, o direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS, restituição dos valores indevidos até cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualização dos valores pela taxa SELIC.

A União foi condenada ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios. No dia 26 de junho o processo teve trânsito em julgado com baixa definitiva. A sentença foi publicada em 19 de agosto de 2020.

Quadro 7 – Resumo PR5

Quesito	Caracterização
Tempo início /fim	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 2 meses e 26 dias</li> </ul>
Valor da causa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• R\$ 199.499,99</li> </ul>
Advogado	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fernando Guariglia Sousa.</li> </ul>
Alegação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ser concedido pedido de tutela para excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS /COFINS;</li> <li>• Base Recurso Extraordinário 574.706;</li> </ul>
Decisão /Tutela	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Deferida.</li> <li>• Foi garantido o direito de excluir o ICMS das referidas contribuições;</li> <li>• Valor da causa com correção monetária pela taxa SELIC com prescrição quinquenal à data do ajuizamento da ação.</li> </ul>

Fonte: elaborado pelo autor.

#### 4.6 Análise PR6: S.J Gorchinski e Cia. LTDA

O PR6 foi movido pela empresa S.J Gorchinski, empresa de produtos alimentícios da cidade de Ponta Grossa /PR. Entrou com a ação na data de 31 de outubro de 2018, no Tribunal da mesma cidade, para ter o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, enfatizando a decisão do RE 574.706. O valor apresentado pela empresa foi de R\$ 1.000,00.

Outro fator apontado foi a publicação da Solução de Consulta Interna nº 13 da Receita Federal em 18 de outubro de 2018, que trouxe o entendimento para a apuração da exclusão do imposto que não estaria de acordo com a publicação do julgamento do RE 574.706.

Assim, com esses argumentos a empresa teve liminar deferida, para que tivesse o direito de excluir o imposto das referidas bases de cálculo.

Porém a União contestou a decisão, argumentando que havia omissão no pedido precedente, pois se tratava de pedido interposto por Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da filial e que a empresa já teria pedido idêntico utilizando CNPJ da matriz. Defendendo assim que, os controles fiscais ocorrem na matriz, citou a Instrução Normativa nº

971/2009 da Receita Federal do Brasil, que determina que o controle fiscal deva incluir todas as filiais e centralizar na matriz.

A empresa declarou estar de acordo seu pedido, pois cada filial pagava separadamente seus tributos entendendo serem direitos individualizados de cada pessoa jurídica.

O processo foi remetido ao TRF4 em abril de 2019. Para a questão dos tributos entre matriz e filial, o Tribunal citou a íntegra do que diz o Superior Tribunal de Justiça, referente a autonomia de cada estabelecimento no quesito exclusão do ICMS da base de cálculo PIS e COFINS, que teria que manter a concentração de todos os impostos na matriz, por formarem a unidade da empresa para que a base de cálculo fosse estabelecida. Isto posto, foi considerada como ilegítima a utilização da base de cálculo pela filial, sendo somente da matriz o direito ao pedido.

A sentença ocorreu no dia 29 de junho de 2020, indeferindo a decisão para a empresa, com a extinção do processo conforme Art. 485, VI, do Código do Processo Civil, bem como foi a empresa condenada a pagar as custas processuais. O trânsito em julgado e posterior baixa definitiva foi publicado em 23 de julho de 2020.

Quadro 8 – Resumo PR6

Quesito	Caracterização
Tempo início /fim	<ul style="list-style-type: none"> <li>1 ano, 08 meses e 23 dias</li> </ul>
Valor da causa	<ul style="list-style-type: none"> <li>R\$ 1.000,00</li> </ul>
Advogado (S)	<ul style="list-style-type: none"> <li>Endrigo Fabiano Ribeiro, Pâmela kruger</li> </ul>
Alegação	<ul style="list-style-type: none"> <li>Direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS</li> <li>Base Recurso Extraordinário 574.706;</li> </ul>
Decisão /Tutela	<ul style="list-style-type: none"> <li>Indeferida totalmente.</li> <li>Pedido formulado por filial;</li> <li>Para solicitações do R.E 547.706 é Ilegítimo utilizar a base de cálculo de cada filial;</li> <li>Somente a matriz pode solicitar o pedido, por manter a concentração dos referidos tributos;</li> </ul>

Fonte: elaborado pelo autor.

#### 4.7 Considerações Finais

Após a análise dos processos judiciais foi possível verificar que, as principais alegações feitas pelas empresas foram pelo direito de ter o ICMS excluído da base de cálculo do PIS e COFINS e a compensação desses valores indevidos nos últimos cinco anos que antecederam a ação.

Os juízes utilizaram para os processos, o que consta na publicação do julgamento do Recurso Extraordinário do Supremo Tribunal Federal, desse modo, as decisões foram deferidas em favor das empresas, com exceção da última empresa que fez um pedido ilegítimo.

Quadro 9 – Resumo Processos Judiciais Analisados

(continua)

Processo	Empresa/UF	Tempo início/fim	Valor da causa / R\$	Decisão/Tutela
PR 1	Poli Confecções / SC	4 meses	203.625,02	Deferida Totalmente
PR 2	Proserver Telecomunicações/RS	2 meses e 18 dias	2.032.506,00	Deferida Totalmente
PR 3	Miss Peck Ind. Têxtil e Confecções/SC	4 meses e 9 dias	208.360,26	Deferida Parcialmente



(conclusão)

PR 4	Churrascaria Jardim Social/PR	5 meses e 7 dias	50.000,00	Deferida Totalmente
PR 5	Dolvitsch Transportes/RS	2 meses e 26 dias	199.499,99	Deferida Totalmente
PR 6	S.J Gorchinski e Cia/PR	1 ano, 8 meses e 23 dias	1.000,00	Indeferida

Fonte: elaborado pelo autor.

Salientando que, referente aos valores dos processos, eles serão compensados com outros tributos federais. A partir do exposto, o próximo capítulo apresentará a conclusão.

## 5. Conclusão

As empresas buscam cada vez mais pelo seu desenvolvimento financeiro e econômico, e os Tributos que são desembolsados pelas organizações, são significativos para os resultados em todo o período do exercício.

Desse modo, podem recorrer aos profissionais contábeis para que seja realizado um correto planejamento tributário, que consiste em encontrar sob as formas da lei, maneiras lícitas para diminuir ou mesmo postergar o pagamento desses tributos.

Com a publicação do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, que exclui o ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS, as entidades puderam investigar junto aos gestores tributários essa nova possibilidade de economia tributária, que é feita através de ações judiciais.

Diante disso, foi realizado o presente estudo com o objetivo de analisar as principais características de alguns processos judiciais que foram movidos pelas empresas após a divulgação desse recurso. Para a pesquisa foram analisados seis processos judiciais eletrônicos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgados e baixados, utilizando como data base 01 de setembro de 2020.

Dessa forma, ao analisar os processos, foi possível observar que empresas de variados segmentos ajuizaram a ação, são atuantes no ramo da indústria de confecções, comunicações, têxtil, alimentação e transportes. As alegações em comum feitas pelas empresas foram o direito à exclusão do imposto, conforme decisão do STF, posterior a isso, solicitação de expedição do mandado de segurança. A compensação dos valores indevidamente pagos retroativos aos cinco anos anteriores a ação, com atualização pela taxa SELIC.

Já os argumentos apresentados pela União, foram para a suspensão dos processos até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário, pendente de julgamento pelo STF, bem como o ICMS a excluir que seria a diferença entre débitos e créditos. E ainda, que a decisão do Supremo estaria equivocada, no tocante aos conceitos de Receita Bruta e Faturamento, alegando que o ICMS fazia parte do faturamento das empresas.

Em todos os processos analisados, o TRF4 procedeu de acordo com a decisão do STF, acatando todos os itens que fazem parte do Recurso Extraordinário, inclusive na questão do ICMS a excluir, que seria o destacado nas Notas Fiscais de Venda. Seguiu a orientação do Código do Processo Civil, referente à questão de julgamentos de Repercussão Geral e repetitivos.

As empresas, após deferimento do pedido, para terem direito a compensação dos tributos pagos indevidamente, necessitaram apresentar planilha demonstrativa, guias de recolhimento comprovando o pagamento dos tributos solicitados e seguir o que estava contido no CTN. Apenas uma das empresas teve indeferido o processo, mas não porque suas alegações não estavam de acordo, mas sim porque fez algo ilícito ao fisco ao duplicar o mesmo pedido entre matriz e filial.

Observou-se em todos os processos analisados, que os juízes foram unânimes em suas decisões, praticando o que já tinha sido definido pelo STF, sem questionamentos, mesmo a União argumentando pontos que não estariam tão esclarecidos. Então, a publicação da Solução de Consulta Interna nº 13 da Receita Federal, que orientava para a segregação desses impostos, não foi apreciada pelo Tribunal, prevalecendo à citação do RE. Ainda, para as decisões, os juízes analisaram o momento atual de pandemia, levando em consideração as dificuldades econômicas que as empresas estariam enfrentando e o prejuízo que a suspensão dos julgamentos acarretaria para as mesmas.

Ao analisar cada um dos processos, pôde-se perceber que as empresas, ao solicitarem o mandado de segurança para a exclusão do Imposto, focaram na sua economia tributária, enquanto a União manteve um posicionamento de que os processos deveriam ficar suspensos até o julgamento final do STF frente aos prejuízos que passariam a ter.

As empresas tiveram êxito nos processos, pois apresentaram todos os requisitos necessários e lícitos, restando para a União acatar a decisão dos juízes, já que o que é proferido pelo STF prevalece sobre as instâncias inferiores.

Por fim, se fez importante que gestores tributários e relatores dos processos, se mantivessem atualizados no que diz respeito às Leis Tributárias, pois as mesmas foram norteadoras para as empresas fundamentarem seus pedidos, como também ao Tribunal para proferir as sentenças.

As limitações encontradas na pesquisa foram em relação os processos analisados, que corresponderam apenas a uma das esferas judiciárias que foi o TRF4, não necessariamente o posicionamento deste Tribunal foi o mesmo que os Tribunais que abrangem as outras regiões. Também, como limitação, pode-se dizer que a escolha do critério para as análises, apesar de ter empresas de diversos segmentos, não alcançou todas as áreas devido ao número limitado de processos analisados.

Para estudos futuros, sugere-se a abrangência da pesquisa para os Tribunais das outras regiões, podendo também, o pesquisador, utilizar como critério a análise por tipos de empresas. Como o Recurso Extraordinário ainda está pendente de julgamento para a definição de alguns critérios, conforme mencionado no referencial, outra sugestão para estudos futuros é pesquisar o que irá mudar nos processos após esse julgamento definitivo.

## 6. Referências

BAZZI, Samir. **Gestão Tributária**. 2. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2019.

Disponível em:

<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/176717/pdf/0?code=Ihx7Y01dPT3u2zhW79636/YBuuigdQs670r/19IRKoTSUkNRIVltGTfimFCkeOXo7hGTGnHRhu27IE99rsRFXw==>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**.

Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991**. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp70.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp70.htm). Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e

Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm). Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) [...] e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110637.htm). Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014**. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins [...] e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112973.htm). Acesso em: 03 mai. 2020.

BRASIL. Receita Federal, **Carga Tributária no Brasil 2018**: Análise por Tributo e Base de Incidência. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2018-publicacao-v5.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Sistema Normas Gestão da Informação. **Solução de Consulta Interna Cosit nº 13. 2018**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF Mensal nº 67**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Informativomensalmaro2017.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 574.706 Paraná**. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Definição de faturamento [...]. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 15 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13709550>. Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 69-Inclusão do ICMS na Base de Cálculo do PIS e da COFINS**, 24 mar. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>. Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Federal Regional (4.Região). **Portal da Justiça Federal da 4ª Região**. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php>. Acesso em: 06 set.2020.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A.; SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2007. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/341/pdf/0?code=XanuG55XnEYtBaEI8ZONTftOYqy77c+wsuaUsWbCGvDagxFVROFYBT51431RplBPJD+Kprj0efN2N4mv3DPHoQ==>. Acesso em: 06 jun. 2020.

CHIEREGATO, Renato; OLIVEIRA, Luis Martins; SOUZA, Ailton Fernando de; ARIEDE, Márcia Souza Nascimento. **Controle Tributário para Administradores e Contadores**. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597002782/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 04 mai. 2020.

DIEHL, Astor Antônio, TATIM, Denise Carvalho. **Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas: Métodos e técnicas**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2004. Disponível em:

<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/22/pdf/0?code=+5mesPma9YRSBOqubVqmUhLpLFzYgt8nigOxSQLgZCjOGcJliOIES61d8IJQYNsDhAVzl+r59FLpQ/EtGtnOg==>. Acesso em: 07 jun. 2020.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009446/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.00>. Acesso em: 31 mai. 2020.

FARIA, Ramon Alberto Cunha de. **Contabilidade Tributária**. Porto Alegre: SAGAH, 2016. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788569726746/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 12 abr. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012934/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 30 mai. 2020.

HAUSER, Paolla. **Contabilidade Tributária: dos conceitos à aplicação**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2017. Disponível em:

<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/149610/pdf/0?code=Yeg7H06mgwS91zW8KjXglllPFJpK93Blh4GPOYayfZyHDp4lrsVBwVPv+t143Sm752YzINWcnHINDVVQ7dQ5Q==>. Acesso em: 02 mai. 2020.

JORNAL CONTABIL. **Decisão do STF sobre ICMS no cálculo PIS/COFINS está marcada para 1º de abril de 2020**. Disponível em:

<https://www.jornalcontabil.com.br/decisao-do-stf-sobre-icms-no-calculo-do-pis-cofins-esta-marcada-para-1o-de-abril-de-2020/>. Acesso em: 20 mai. 2020.

MANGOTING, Yenni; WIDURI, Retnaningtyas; EOH, Tonny Stephanus. The Dualism of Tax Consultants' Roles in the Taxation. **Jurnal Akuntansi e Keuangan**. Indonésia, v. 21, n. 1, p. 30-37, 01 mai. 2019. Disponível

em: <https://jurnalakuntansi.petra.ac.id/index.php/aku/article/view/20820/19675#>. Acesso em: 18 jun. 2020. <https://doi.org/10.9744/jak.21.1.30-37>.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maia. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010770/cfi/6/2!/4/2/4@0:23.9>. Acesso em: 01 jun. 2020.

MARION, José Carlos. **Contabilidade Básica**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018103/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais**: Um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0359-8/cfi/6/2!/4/2/2@0:53.0>. Acesso em: 02 jun. 2020.

OLIVEIRA, Luiz Martins de; CHIEREGATO, Renato; JUNIOR, José Hernandez Perez; GOMES, Marliete Bezerra. **Manual da Contabilidade Tributária**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597002003/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 04 mai. 2020.

PADOVEZE, Clóvis Luis; BERTASSI, André Luis; CILLO, André Roberto; CILLO, Geraldo; NAZARETH, Luiz Gustavo Camarano. **Contabilidade e Gestão Tributária**: Teoria, prática e ensino. São Paulo: Cenage, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522125982/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 12 abr. 2020.

PÊGAS, Paulo Henrique. **PIS e COFINS**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017182/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 03 mai. 2020.

PEROVANO, Dalton Gean. **Manual da Metodologia da Pesquisa Científica**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2016. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/37394/pdf/0?code=ZAigE38tsu1P+VLtG9HqtNk3AqerGaSqaCp/893kkVakdsmY5ELLff6kb3fT/3W11f6LV+x7j3w/zsbuDt3oQ==>. Acesso em: 30 mai. 2020.